



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16.02/07
C	Rubrica

Processo nº : 10665.001646/2004-86
Recurso nº : 131.326
Acórdão nº : 202-17.150

Recorrente : MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (atual SIDERÚRGICA MAT-PRIMA LTDA.)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/6/2006.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Diante da falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

COMPENSAÇÃO.

A alegação de compensação cujo exercício dependeria de confissão prévia na DCTF ou PER/Dcomp não constitui razão suficiente à modificação do crédito da Fazenda Nacional formalizado em decorrência da falta de recolhimento de contribuição devida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (atual SIDERÚRGICA MAT-PRIMA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001646/2004-86
Recurso nº : 131.326
Acórdão nº : 202-17.150

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (atual SIDERÚRGICA
MAT-PRIMA LTDA.)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado, em 24 de dezembro de 2004, o Auto de Infração de fls. 06/17, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, exigindo-lhe um crédito tributário no montante de R\$ 3.608.716,89 (três milhões, seiscentos e oito mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), sendo: R\$ 1.844.116,54 de contribuição, R\$ 381.513,05 de juros de mora (calculados até 30/11/2004) e R\$ 1.383.081,30 de multa proporcional (passível de redução).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 08/10, e subitem 21.8 do Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fl. 31, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigatórias tributárias pelo contribuinte acima identificado, foi constatado que este deixou de recolher e declarar os valores devidos da Cofins conforme demonstrado no Anexo 17, à fl. 150. Esclarecem os autuantes que os valores das bases de cálculo dos débitos foram confirmados pelo próprio contribuinte, através de sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 004. Informam, ainda, que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte bem como todos os valores incluídos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foram deduzidos dos valores devidos para apuração dos valores a lançar.

Os fatos geradores apurados referem-se aos seguintes períodos-base: 31/12/1999; 31/01/2000 a 31/12/2000; 31/07/2001 a 31/10/2001; 31/12/2002; 31/01/2003 a 31/12/2003. Os valores tributáveis encontram-se discriminados às fls. 08/09.

Como enquadramento legal foram citados: art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; arts. 2º, inciso I, alínea 'a' e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto nº 4.524/02.

Todos os demonstrativos fiscais e Anexos citados, bem como o Termo de Verificação Fiscal, são partes integrantes do Auto de Infração lavrado.

Instruem o presente processo, ainda, os documentos de fls. 154 a 384, agrupados nos Volumes I e II.

Inconformada, a interessada, às fls. 388/408, através de um dos seus sócios-diretores (fl. 416), contesta o lançamento efetuado. A defesa, em síntese, passa pelos pontos abaixo destacados.

I - Da autuação Fiscal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/18/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001646/2004-86
Recurso nº : 131.326
Acórdão nº : 202-17.150

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Afirma que protocolizou onze 'Pedidos de Ressarcimento' de créditos de IPI presumidos relativos a trimestres dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2004, decorrentes das aquisições de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados - NT, cujos valores foram compensados com débitos de PIS e COFINS em períodos de apuração subseqüentes.

Tal fato, acresce, ensejou a abertura de Mandado de Procedimento Fiscal que encerrou com a lavratura do AI ora impugnado, a fim de exigir o pagamento da Cofins decorrente de suposto recolhimento a menor desse tributo, porquanto as compensações realizadas foram reputadas indevidas.

Contudo, afirma que as exigências lançadas são improcedentes, pelos fundamentos expostos a seguir.

II - Dos Fundamentos Jurídicos

O Imposto sobre Produtos Industrializados na Constituição Federal de 1988 .

Dentre outros aspectos, destaca, nesse ponto, aqueles concernentes à seletividade e não cumulatividade do IPI na Constituição Federal, bem como o conseqüente direito de crédito de IPI advindo dos insumos com entradas isentas, com alíquota zero ou não tributadas.

Manutenção dos Créditos do IPI. Dos Créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados sob a alíquota zero e NT empregados na produção de produtos tributados pelo IPI.

Traz considerações sobre o posicionamento da SRF sobre o assunto, bem como o judicial e do Segundo Conselho de Contribuintes, concluindo que os créditos por ela levantados e posteriormente aproveitados, ao contrário do que afirma o presente Auto de Infração, foram apurados com base na Constituição Federal, mais especificamente o art. 153, § 3º, III, qual seja, o princípio da não cumulatividade.

Compensações

Afirma que corroborando os fundamentos acima expostos as compensações por ela efetuadas não importaram em infringências à legislação tributária, considerando-se que os créditos de IPI presumidos foram todos compensados com tributos administrados pela SRF, quais sejam PIS e COFINS.

Esclarece que os relatórios que suportaram os créditos neste ato contestados, bem como os Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação que estes originaram, não foram neste momento juntados em virtude de seu grande volume. Acrescenta, contudo, que estão prontos para serem enviados caso sejam necessários ao correto julgamento deste processo.

III - Do Pedido

Concluindo, espera a contribuinte seja acatada a presente impugnação para julgar improcedente o Auto de Infração."

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora - MG, é o lançamento mantido, sob a seguinte fundamentação, inicialmente através do Termo de Verificação Fiscal, do qual se depreende que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001646/2004-86
Recurso nº : 131.326
Acórdão nº : 202-17.150

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"(...)

"21.8. O contribuinte deixou de recolher e de declarar os valores devidos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS conforme demonstrado no Anexo 17 a este termo. Os valores das bases de cálculo dos débitos foram confirmados pelo próprio contribuinte, através de sua resposta ao item 12 do Termo de Intimação Fiscal 004, conforme descrito no item 15 acima. Todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte bem como todos os valores incluídos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF foram deduzidos dos valores devidos para apuração dos valores a lançar. Foram anexados aos autos o Termo de intimação fiscal 004 e a resposta do contribuinte ao mesmo." (grifei)

A tese apresentada na defesa é de que os débitos da Cofins levantados no presente processo advêm da não aceitação de compensações efetuadas pela interessada, por meio de "Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI Presumidos", devidamente protocolizados pela requerente, conforme indicado às fls. 388 e 389.

Outrossim, ocorre que a ação fiscal não se reporta, em momento algum, a desconsideração de créditos da interessada oriundos de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI presumidos, ou outros de qualquer espécie.

Mais de 99% (noventa e nove por cento) do crédito tributário lançado no presente processo refere-se a diferenças da Cofins apuradas no ano-calendário de 2003 (jan a dez). Conforme o Anexo 17, à fl. 150, sequer foram declarados em DCTF débitos do PIS para os períodos de janeiro e julho a dezembro do referido ano, em total desacordo com a legislação tributária.

Já a pesquisa efetuada nos sistemas da SRF (CPERDCOMP) revela que os "Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI Presumidos" apontados pela requerente na defesa são relativos, tão-somente, a pedidos de ressarcimento de IPI, conforme a PER/Dcomp nº 05681.48541.260704.1.1.01-9011, apresentada em 26/07/2004, referente ao 2º trimestre do ano de 2004, cujo extrato foi anexado, em parte, às fls. 420/441.

Frise-se, então, que a contribuinte, apesar de alegar, não provou que efetuou pedidos de compensação dos débitos da Cofins lançados no presente processo com os créditos de IPI pleiteados nos pedidos de ressarcimento ou restituição - Declaração de Compensação (PER/Dcomp), apresentados à SRF.

Por outro lado, está claro nos autos que os débitos da Cofins lançados no presente processo foram apurados em conformidade com a base de cálculo confirmada pela própria contribuinte em 17/12/2004, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 004, de 22/11/2004, sendo deduzidos, então, do débito apurado, os pagamentos efetuados bem como todos os valores incluídos na DCTF, os chamados créditos vinculados.

Note-se que na DCTF a contribuinte deve informar, relativamente a cada receita, o valor do débito apurado, dos créditos vinculados e, se o valor do débito for superior ao dos créditos a ele vinculados, do saldo a pagar. Dentre os créditos vinculados estão o pagamento e as outras compensações sem Darf, como as formalizadas, por exemplo, por meio de processo administrativo, processo judicial, Declaração de Compensação (Dcomp) ou Dcomp com direito creditório reconhecido em processo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001646/2004-86
Recurso nº : 131.326
Acórdão nº : 202-17.150

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

A contribuinte, nas DCTF entregues, no que diz respeito aos débitos da Cofins em análise, apontou, tão-somente, como créditos vinculados a estes, pagamentos com Darf, o que foi observado pelos autuantes.

Confirmando essa assertiva fiscal foram juntados aos autos extratos das DCTFs - Cofins, relativas aos períodos de apuração de fevereiro a junho de 2003, às fls. 442/446. Para os demais períodos-base do ano-calendário de 2003, conforme registrado, não houve apresentação de DCTF.

Constata-se, então, que o único argumento trazido pela interessada para refutar o lançamento fiscal não se confirma, uma vez que a contribuinte não fez prova que declarou compensação dos débitos da Cofins lançados com os possíveis créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento de IPI formulados.

Sendo assim, abstraindo-se do fato de terem sido ou não reputados como indevidos os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI presumidos protocolizados pela interessada, conforme veementemente contestado na defesa, não ficou provado que houve pedido de compensação dos débitos da Cofins lançados, com os créditos do IPI pleiteados.

O interesse pela comprovação de tal fato neste processo tem destaque tendo em vista a aplicação da multa de ofício. Logo, se os débitos da Cofins em análise tivessem sido confessados pela contribuinte em PER/Dcomp ou DCTF, deveria ser observada a questão da cobrança da referida penalidade.

A conclusão que se tem, portanto, é que a contribuinte, sem qualquer amparo legal, deixou de declarar e recolher a Cofins, conforme o levantamento efetuado pela fiscalização, que deve ser mantido, inclusive no que diz respeito aos acréscimos de multa de ofício.

É, então, interposto recurso voluntário para este Egrégio Conselho, basicamente repisando os argumentos de que o lançamento decorre de desconsideração de compensação efetuada com crédito presumido do IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001646/2004-86
Recurso nº : 131.326
Acórdão nº : 202-17.150

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Ao analisar a documentação que instrui o presente processo, verifico que os valores da Cofins cobrados no presente Auto de Infração não foram declarados e sequer se tem notícia de compensação efetuada. Assim, a tese apresentada na defesa, de que os débitos da Cofins levantados no presente processo advêm da não aceitação de compensações efetuadas pela interessada, por meio de "Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI Presumidos", não retrata a realidade encontrada nos presentes autos.

Em seu recurso a contribuinte sequer procura demonstrar que teria de fato efetuado as compensações indicadas, limitando-se a arrazoar sobre o creditamento do IPI e sobre o direito a compensação.

Ainda temos que os débitos da Cofins lançados no presente processo foram apurados em conformidade com a base de cálculo confirmada pela própria contribuinte em 17/12/2004, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 004, de 22/11/2004, sendo deduzidos, então, do débito apurado, os pagamentos efetuados bem como todos os valores incluídos na DCTF, os chamados créditos vinculados.

Note-se que na DCTF a contribuinte deve informar, relativamente a cada receita, o valor do débito apurado, dos créditos vinculados e, se o valor do débito for superior ao dos créditos a ele vinculados, do saldo a pagar. Dentre os créditos vinculados estão o pagamento e as outras compensações sem Darf, como as formalizadas, por exemplo, por meio de processo administrativo, processo judicial, Declaração de Compensação (Dcomp) ou Dcomp com direito creditório reconhecido em processo.

Constata-se, então, que o único argumento trazido pela interessada para refutar o lançamento fiscal não se confirma, uma vez que a contribuinte não fez prova que declarou compensação dos débitos da Cofins lançados com os possíveis créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento de IPI formulados.

Sendo assim, abstraindo-se do fato de terem sido ou não reputados como indevidos os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI presumidos, protocolizados pela interessada, conforme veementemente contestado na defesa, não ficou provado que houve pedido de compensação dos débitos da Cofins lançados, com os créditos do IPI pleiteados.

A conclusão que se tem, portanto, é que a contribuinte, sem qualquer amparo legal, deixou de declarar e recolher a Cofins, conforme o levantamento efetuado pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001646/2004-86
Recurso nº : 131.326
Acórdão nº : 202-17.150

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

fiscalização, que deve ser mantido, inclusive no que diz respeito aos acréscimos de multa de ofício.

Por tal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR